

Projeto de Lei nº 25 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Cria o Programa Estadual de Oportunidade de Empregos para Egressos do Sistema Prisional e Adolescentes Infratores, no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual de Oportunidade de Empregos para Egressos do Sistema Prisional e Adolescentes Infratores, no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. O Programa Estadual de Oportunidade de Empregos para Egressos do Sistema Prisional e Adolescentes Infratores tem os seguintes objetivos:

- I – promover a ressocialização e a reintegração social à comunidade;
- II – inserir os beneficiários no mercado de trabalho;
- III – Estimular organismos governamentais a participarem da ressocialização dos egressos e;
- V – diminuir a reincidência entre os egressos.

Art. 3º. Para a consecução dos seus objetivos, deverá ser exigida, nas licitações para execução de obras e prestação de serviços promovidas por órgãos da Administração Pública direta e indireta do estado do Rio Grande do Sul, a reserva de vagas para sentenciados em regime aberto ou semiaberto, egressos do sistema prisional e adolescentes em conflito com a lei.

§1º Será de 10% (dez por cento) a quantidade de vagas reservadas para as pessoas abrangidas por esta Lei.

§2º A reserva de vagas prevista no “caput” não se aplica aos serviços de vigilância, segurança ou custódia.

§3º Para determinação das atividades das pessoas abrangidas por esta Lei serão obrigatoriamente considerados:

- I – nível de instrução;
- II – formação técnico-profissional;
- III – aptidões físicas e mentais.

§4º A exigência de adequação ao Programa de que trata esta Lei deverá constar dos editais de licitação e respectivos contratos administrativos, e sua observância será cobrada durante a execução do contrato, assim como para a conversão contratual.

Art. 4º. Consideram-se beneficiários desta Lei:

I – o egresso do sistema prisional, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal:

a) o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da saída do estabelecimento em que terminou de cumprir a pena;

b) o liberado condicional, durante o período de prova;

II. – o sentenciado em regime aberto ou semiaberto sujeito ao regramento previsto nos artigos 35 ou 36 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – o adolescente infrator, egresso da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FASE, ou de outra instituição socioeducativa, há, no máximo, 2 (dois) anos ou mesmo o que estiver em cumprimento de medidas socioeducativas, nos termos do artigo 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de:

- a) prestação de serviços à comunidade;
- b) liberdade assistida;
- c) inserção em regime de semiliberdade e;
- d) internação em estabelecimento educacional,

Art. 5º. Após o decurso dos prazos de que tratam os incisos II e III do art. 3º e, no caso dos sentenciados dos regimes aberto ou semiaberto, transcorrido o prazo máximo de 2 (dois) anos, os beneficiários deverão ser desligados do Programa e substituídos por outras pessoas que atendam às condições exigidas nesta Lei.

Parágrafo único. Terminado o prazo do contrato, se as partes assim acordarem, os beneficiários desta Lei poderão ser efetivados sem prejuízo para as vagas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. É expressamente vedada a utilização de letras, números, vocábulos, expressões, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção para as pessoas beneficiárias desta Lei, que possam fomentar constrangimento, preconceito ou discriminação.

Art. 7º. Esta Lei deverá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro